



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900382/2018-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.743 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente TERMOTECNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 01847.32827.200416.1.3.02-3915 de 20/04/2016, no qual se indicou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 no valor de R\$ 52.078,37.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 12, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em vista do fato de que “**não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP**”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.743 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.900382/2018-82

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.078,37

Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
60.806,70	12.161,34	12.179,58

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base Legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O interessado tomou conhecimento do despacho decisório, em 21/02/2018, e apresentou manifestação de inconformidade, em 28/02/2018, na qual alegou que:

“A empresa tem SALDO NEGATIVO DE IRPJ na apuração do IRPJ 2015 ano calendário 2014, ocorre que preencheu incorretamente a ECF desse período. Contudo, retificou-a em 23/02/2018 conforme apresenta cópia anexa.”

Em sessão de 8 de fevereiro de 2023 (e-fls.25) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator identificou nos sistemas da RFB todas as retenções informadas em DCOMP, no valor total de R\$ 52.078,37 (e-fls. 31). E analisando a ECF retificada (após a ciência do despacho decisório), constatou que houve a devida informação destas retenções no registro N630 (que corresponde à antiga Ficha 12 da DIPJ), demonstrando assim a apuração de saldo negativo no mesmo valor que o pleiteado em DCOMP.

No entanto, entendeu que não teria sido demonstrado pelo recorrente que as receitas correspondentes às retenções foram de fato tributadas:

“No caso vertente, verifica-se que as retenções basicamente derivam de receitas de aplicações financeiras, JCP e serviços prestados. Segundo o Registro N630 da ECF, essas retenções foram omitidas no cálculo do imposto devido ao final do período, resultando na inexistência de saldo negativo. A inclusão da retenção na ECF ocorreu após a ciência da decisão que negou o direito creditório. A ECF retificadora não veio acompanhada da comprovação da tributação da receita que ensejou a retenção, **tampouco se vê indícios do cômputo dessa receita na Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal – Registro L300 da ECF.**

Desta feita, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, as retenções, embora identificadas, não poderão ser utilizadas para compor o crédito de saldo negativo.” Grifei.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.743 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.900382/2018-82

Ciente da decisão de primeira instância em 23/02/2023 (e-fls. 35), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 23/03/2023 (e-fls. 37), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

O recurso administrativo foi indeferido pela DRJ unicamente pelo entendimento de que não teria sido demonstrado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções. Tal decisão encontra respaldo no teor da Súmula CARF nº 80 (*na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*).

Portanto, a decisão da DRJ não carece de reparos quanto à esta exigência de comprovação da tributação dos rendimentos correspondentes.

No entanto, entendo que a dúvida **legítima** demonstrada pelo relator do Acórdão recorrido poderia ter sido o motivo para a determinação de uma diligência para que a autoridade preparadora analisasse com mais detalhes a ECF com vistas a constatar se tais rendimentos foram de fato oferecidos à tributação ou não.

Nas e-fls. 73 e 74 a recorrente apresenta apenas capturas das telas do programa gerador do ECF com o registro L300 selecionado.

No Recurso Voluntário (e-fls. 42) a recorrente alega que os rendimentos decorrentes de receitas operacionais (código 1708 no valor total de R\$605.833,20) estão englobados no valor total da conta 3.01.01.01.01.04 – Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno, no valor de R\$ 282.795.910,99.

Os rendimentos de receitas financeira, que somam R\$ 255.302,82 (códigos 3426, 5706 e 6800) estariam englobados na conta “3.01.01.05.01.05, Registro L300 - Outras Receitas Financeiras, no valor de R\$ 966.480,40 estão embutidos os valores da Receita de Aplicações Financeiras e Receitas sobre Juros de Capital Próprio, códigos 3426, 6800 e 5706, no valor de R\$ 255.302,82, IRRF Retido R\$ 43.261,15 em anexo”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.743 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.900382/2018-82

Portanto, entendo que a recorrente apresentou um argumento razoável ao seu favor, na medida que parece crível que os rendimentos correspondentes às retenções tenham de fato sido englobados nos valores tributados registrados na ECF tal como argumenta a defesa.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para que a autoridade preparadora analise os argumentos da defesa, notadamente o último parágrafo da e-fls. 42, no sentido de comprovar se de fato os rendimentos correspondentes às retenções foram escrituradas na ECF tal como alega a recorrente.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

DOS QUESITOS DA DILIGÊNCIA

A recorrente apresenta quesitos para uma diligência (e-fls. 45). No entanto, todas as perguntas formuladas foram respondidas pelo próprio relator do Acórdão recorrido, vejamos:

1. Quesito 1: o prejuízo fiscal é inquestionável e inclusive foi citado pelo relator da DRJ;
2. Quesito 2: O valor total das retenções já é conhecido e também consta relacionado no voto do relator da DRJ e não compõem mais a lide;
3. Quesito 3: o valor do saldo negativo também consta no voto do relator e também é inquestionável neste momento, que se resume apenas na verificação da tributação dos rendimentos correspondentes às retenções que formaram o saldo negativo;
4. Quesito 4: relaciona-se ao quesito 3, e na verdade da própria solução da lide, que deve ser respondida pelos julgadores deste CARF e não pela autoridade preparadora.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral - relator